FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO

— O cargo objeto de transformação é aquêle no qual o servidor sofreu o desvio de atribuições e não outro que posteriormente aceitou.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.343-65

Insurge-se Floriano Segala Filho contra o indeferimento do seu pedido de readaptação no cargo de Assistente Jurídico e, assim, recorre ao Sr. Diretor-Geral dêste Departamento, citando, para fortalecer sua pretensão, precedentes, de servidores já readaptados, que estiveram, diz êle, em situação semelhante à sua.

2. O primeiro argumento levantado no sentido de desatender ao pretendido pelo servidor em causa foi a deficiência da amostragem do trabalho executado, que iria

caracterizar, essencialmente, o desvio ocorrido. Evidenciado foi que a natureza das expedientes executados dizia de perto das tarefas inerentes à movimentação de pessoal, de cuja seção específica o servidor era chefe. Depois, com elementos novos trazidos pelo suplicante, a Divisão de Classificação de Cargos, abandonando o exame das peças apresentadas, levantou, como segundo argumento contrário, o fato de o servidor haver deixado o cargo em que teria havido o desvio, para aceitar, de espontânea vontade, situação nova, resultando materialmente impossível a concretização do desejado já que a readaptação ocorre com a transformação do cargo ocupado pelo servidor, no exercício do qual o desvio de atribuição se verificara.

3. A tese jurídica da qual lançou mão a DCC para indeferir a pretensão do recorrente, foi, por duas vêzes, exposta por esta Consultoria, em pareceres por mim emitidos, conforme se pode ver nos *Diários Oficiais* de 8-6-66 (p. 6.167) e de 3-1-68 (p. 49-50), nos processos de n.os 2.144-65 e 1.530-67.

4. Ali, mostrou-se que a aceitação voluntária de outro cargo público, quer por nomeação através de concurso quer por outra forma de provimento que implique em desvinculação do anterior ocupado, redundaria numa renúncia tácita ao direito, que porventura assistisse ao servidor para obtenção da readaptação, que assim se tornou impossível, pela inexistência do elemento material (cargo a ser transformado), imprescindível à efetivação da medida.

5. Poderia o suplicante argumentar que ainda continua detentor de um cargo público e que êsse deveria constituir o elemento material de que se cogitou. Essa argumentação, no entanto, não seria convincente, pois, como se disse, o cargo, objeto de transformação, é aquêle no qual o servidor sofreu o desvio de atribuições e não um outro que posteriormente o funcionário aceitara e no qual aquêle desvio não persistira, ou, se continuara, fôra em época não limitada pela lei, para a incidência do instituto da readaptação.

6. Quanto aos precedentes invocados, mesmo que se ajustassem ao seu caso, não poderiam êles prevalecer, como bem ressaltou a DCC, pois não obrigam a administração. Aliás, a êsse respeito já se pronunciou a Consultoria Geral da República, no Ofício-Parecer n.º 39, de 26-6-64 (*Diário Oficial* de 18-9-64).

7. Por outro lado, a natureza, em relação ao cunho jurídico, do trabalho apresentado pelo servidor, não justificava como continua a não justificar a medida almejada — readaptação como Assistente Jurídico, pois a amostragem corresponde apenas a tarefas inerentes à Seção que chefiou e em grau de dificuldade que não a diferença dos encargos afetos a servidores integrantes do grupo ocupacional administrativo ou mesmo do cargo de Técnico de Administração, que atualmente ocupa.

É o meu parecer. SMJ.

Brasília, 13 de agôsto de 1968. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 16-8-68. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.